



PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.256, DE 2019

Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

**Autores:** Deputada ERIKA KOKAY e  
Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA

**Relator:** Deputado PEDRO CAMPOS

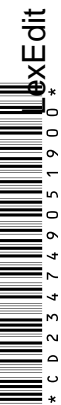
## I – RELATÓRIO

O projeto de lei da Deputada Erika Kokay e do Deputado Pedro Augusto Bezerra, institui a Política Nacional de Linguagem Simples aos órgãos e entidades da Administração Pública.

O projeto tem o objetivo de estabelecer regras para todo o Brasil para disciplinar a elaboração de atos normativos e a comunicação entre os órgãos públicos e a população.

Segundo os autores, o projeto se justifica pelo fato de a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação-LAI) estabelecer que é função do Poder Público garantir o direito de acesso à informação através de procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Os textos publicados pelo Poder Público deveriam, na visão dos autores, ser claros, precisos, diretos e objetivos. As frases deveriam ser curtas, evitando intercalações excessivas, facilitando o máximo possível a compreensão pelo cidadão.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal PEDRO CAMPOS**

O projeto de lei foi inicialmente distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) que se manifestou pela aprovação da matéria, com substitutivo.

O projeto chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (RICD; art. 54).

Em razão da aprovação do requerimento de urgência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania será proferido em Plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cumpra a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de lei nº 6.256, de 2019.

Em relação à constitucionalidade da proposição, a iniciativa parlamentar é legítima, tendo em vista a inexistência de reserva atribuída a outro Poder (CF/88; art.48, *caput* e 61, *caput*); e que a espécie normativa se mostra idônea. Assim, os requisitos formais se mostram plenamente atendidos.

Antes de verificarmos se a proposta é constitucional, vamos falar um pouco sobre o que o projeto propõe. Ele pretende tornar a comunicação do governo mais fácil de entender para todos, usando palavras simples e diretas para fortalecer a participação dos cidadãos, assim como buscamos na construção desse relatório.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal PEDRO CAMPOS

As vantagens que o projeto apresenta para o cidadão são evidentes. É importante observar que leis semelhantes existem em outros países, como os Estados Unidos, onde foi aprovada a *Plain Language Act*, em 2010<sup>1</sup>. Além disso, nos Estados Unidos, a "Lei da Linguagem Simples" convive harmoniosamente com a *Freedom of Information Act*, que é semelhante à nossa Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei nº 12.527/2012), embora tenham objetivos diferentes.

No Brasil, é importante entender como este projeto de lei se relaciona com as leis existentes, especialmente quando se trata de onde se aplica. Devemos prestar atenção às regras que regulamentam a maneira como o governo se comunica com as pessoas. Quando se trata de fazer leis e outras regras menores, a Lei Complementar nº 95, de 1998, se aplica. Vamos ver o que o artigo 11 dessa lei diz:

Art. 11. As **disposições normativas** serão redigidas com **clareza, precisão e ordem lógica**, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) **usar as palavras e as expressões em seu sentido comum**, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

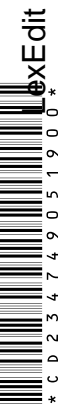
b) **usar frases curtas e concisas**; (...)

II - para a obtenção de precisão:

a) **articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei** e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

(...)

<sup>1</sup> The Plain Writing Act of 2010 requires federal agencies to write "clear government communication that the public can understand and use. <https://www.plainlanguage.gov/> and <https://www.govinfo.gov/content/pkg/PLAW-111publ274/pdf/PLAW-111publ274.pdf>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal PEDRO CAMPOS

A Lei de Acesso à Informação (LAI) foi criada para garantir que as pessoas tenham o direito de obter informações. Ela também possui regras semelhantes. Vamos ver o que o artigo 5º da LAI diz:

Art. 5º É dever do Estado **garantir o direito de acesso à informação**, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, **de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão**.

Outras duas leis federais também falam sobre como a linguagem deve ser usada: a Lei dos Direitos do Usuário do Serviço Público (Lei nº 13.460/2017) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018).

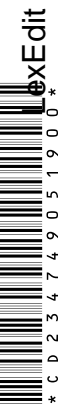
Por isso, é importante que o projeto em análise deixe mais claro quem deve seguir suas regras. A comissão de mérito também concorda com isso, como podemos ver no voto do relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), que está transcrito abaixo:

*Também deixamos clara a intenção de que a **Linguagem Simples seja adotada especificamente nas comunicações para o cidadão, por intermédio de sites, jornais impressos, aplicativos e publicidade, não atingindo, portanto, todos os atos da administração pública, como pretendia o projeto original.***

O texto original do projeto, na forma como redigido, traz essa preocupação, como se pode concluir da leitura do inciso I do art. 1º, que descreve um dos objetivos da política de linguagem simples:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, com os seguintes objetivos:

I - garantir que a administração pública utilize uma linguagem simples e clara **em todos os seus atos**;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Basicamente, de acordo com a Lei Complementar nº 95 de 1998, a primeira parte de um documento legal deve dizer do que se trata e onde ele se aplica. Portanto, achamos importante adicionar um artigo ao texto da CTASP com essa informação.

Na perspectiva das regras legais, durante as discussões nas comissões foram sugeridas algumas mudanças na Lei de Acesso à Informação, mas os membros da CTASP optaram por não avançar com essas alterações. Eles mencionaram uma mudança na LAI na descrição do substitutivo adotado pela comissão, mas o texto final permaneceu como uma lei separada.

Há também um problema com a imposição do prazo de noventa dias para regulamentar o projeto original, pois isso vai contra o princípio da separação dos Poderes.

Uma das novidades do substituto da CTASP é a criação do "encarregado pelo tratamento da informação em linguagem simples", que tem algumas funções, como receber reclamações e sugestões da população e dar esclarecimentos. Essas responsabilidades são muito parecidas com as das ouvidorias, que já têm regras bem definidas. Por isso, achamos que atribuir essas funções ao "encarregado" não faz sentido, já que se sobrepõe ao sistema de ouvidorias existente.

Outra mudança que foi feita no projeto é a remoção da palavra "discriminatórias" de uma parte do texto. Isso não prejudica o texto, já que a palavra pejorativa é mais clara em seu significado. É uma simples correção de redação que segue os princípios do projeto de evitar palavras desnecessárias e abstratas.

Acolhemos ainda uma das sugestões apresentadas durante a discussão da proposta que visa assegurar, além das técnicas de Linguagem Simples, a observância ao Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp), na redação dos textos destinados aos cidadãos.

Por fim, sugerimos uma alteração na redação proposta no art. 5º, levando em consideração que a lista de técnicas de Linguagem Simples





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal PEDRO CAMPOS

apresentada não tem caráter taxativo e sim exemplificativo. Consideramos tal ponto por entender que as normas e técnicas de linguagem são orgânicas e construídas ao longo da evolução linguística. Dessa forma, propomos a alteração do termo “que são” para “tais como” buscando corrigir essa questão e permitindo outras técnicas de linguagem. Considerando a lista citada como exemplificativa, incluímos ainda a validação da redação por parte do público alvo como uma dessas técnicas exemplificadas, de forma que a efetividade da linguagem simples seria validada exatamente por quem faz uso dela. Vale lembrar que outras técnicas podem ser utilizadas pelos órgãos públicos, ainda que não inseridas nesta proposta.

Resumindo, em relação ao substitutivo da CTASP, temos algumas observações:

a) O escopo da lei foi corrigido para se aplicar apenas às comunicações gerais com a população, em vez de todos os atos do governo. No entanto, seria útil esclarecer melhor isso no texto.

b) A exigência de um prazo para regulamentação pelo Poder Executivo foi removida, o que corrige uma inconstitucionalidade.

c) A redação do artigo 7º precisa ser aprimorada para maior clareza.

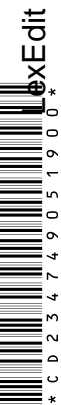
d) A ementa do substitutivo precisa ser corrigida.

e) A redundância no inciso XII do artigo 4º foi eliminada.

No geral, as propostas não têm problemas jurídicos, mas há uma questão com as competências atribuídas ao "encarregado", como mencionado anteriormente.

No tocante à técnica legislativa, salvo os aspectos já citados, não há reparos a fazer no substitutivo da CTASP.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 6.256, de 2019, exceto o artigo 6º citado, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), na forma da subemenda substitutiva global ora ofertada.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal PEDRO CAMPOS**

Sala das Sessões, em            de            de 2022.

Deputado PEDRO CAMPOS  
Relator

Apresentação: 16/10/2023 13:58:07.250 - PLEN  
PRLP 2 => PL 6256/2019

**PRLP n.2**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal PEDRO CAMPOS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.256, DE 2019**  
**ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE**  
**ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

Altera o art. 9º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para estabelecer normas acerca da linguagem utilizada em atos normativos editados pela administração pública e na comunicação com os usuários de seus serviços.

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO**  
**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE**  
**TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 6.256, DE 2019**

Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, de todos os entes federativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Linguagem Simples, estabelecendo objetivos, princípios e procedimentos a serem aplicados pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, de todos os entes federativos, em suas comunicações com a população.







## CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e nas entidades da administração pública direta e indireta, com os seguintes objetivos:

I - garantir que a administração pública use o conjunto de técnicas conhecido como Linguagem Simples em sua comunicação com o cidadão;

II - possibilitar que as pessoas consigam encontrar, entender e usar facilmente as informações publicadas pelos órgãos e entidades;

III - reduzir a necessidade de intermediários entre os poderes públicos e a população;

IV - reduzir os custos administrativos e o tempo gasto com atividades de atendimento ao cidadão;

V - promover a transparência ativa e o acesso à informação pública de forma clara;

VI - facilitar a participação e o controle da gestão pública pela população.

Art. 3º São princípios da Política Nacional de Linguagem Simples:

I - o foco no cidadão;

II - a transparência;

III - a facilitação do acesso dos cidadãos aos serviços públicos;

IV - a facilitação da participação e do controle social pelo cidadão.

V - a facilitação da comunicação entre o poder público e o cidadão.

VI - a facilitação do exercício do direito dos cidadãos.

Art. 4º Para fins desta Lei considera-se Linguagem Simples o conjunto de técnicas para transmitir informações de maneira clara e objetiva,





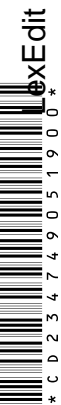
## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Federal PEDRO CAMPOS

de modo que as palavras, a estrutura e o leiaute da mensagem permitam ao leitor encontrar facilmente o que procura, compreender o que encontrou e usar a informação.

Art. 5º A administração pública observará, além do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp), as técnicas de Linguagem Simples na redação de textos destinados ao cidadão, tais como:

- I - redigir as frases em ordem direta;
- II - redigir as frases preferencialmente em voz ativa;
- III - redigir frases curtas;
- IV - evitar frases intercaladas;
- V - desenvolver uma ideia por parágrafo;
- VI - evitar redundâncias e palavras desnecessárias;
- VII - evitar palavras abstratas;
- VIII - evitar o uso de substantivos no lugar de verbos;
- IX - usar palavras comuns, que as pessoas entendam com facilidade;
- X - usar sinônimos de termos técnicos e de jargões ou explicá-los no próprio texto;
- XI - evitar palavras estrangeiras que não sejam de uso corrente;
- XII – não usar termos pejorativos;
- XIII - redigir o nome completo antes das siglas;
- XIV - organizar o texto de forma esquemática quando couber, com o uso de listas, tabelas e gráficos;
- XV - organizar o texto para que as informações mais importantes apareçam primeiro;
- XVI – validar os textos com o público alvo.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal PEDRO CAMPOS**

Art. 6º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta deverão definir, no prazo de 90 dias da publicação desta Lei, o encarregado pelo tratamento da informação em Linguagem Simples.

§ 1º As informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do órgão.

§ 2º Ao encarregado compete:

I - promover o treinamento dos comunicadores do órgão sobre as técnicas da Linguagem Simples;

II - supervisionar a aplicação desta Lei em seu órgão;

Art. 7º Municípios com menos de 50 mil habitantes estão desobrigados do cumprimento desta Lei, se para tal for imprescindível o aumento de despesas.

Art. 8º Caberá aos Poderes de cada ente da Federação definir diretrizes complementares e formas de operacionalização para o devido cumprimento desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputado PEDRO CAMPOS  
Relator

